



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023003-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são agravantes SEBASTIAO ANTONIO ROSA e DANIELE DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA, é agravado STERILE VITA ESTERELLZACAO DE MAT DE SAUDE LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11950

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023003-76.2025.8.26.0000 - Santa Cruz do Rio Pardo

AGRAVANTES: Sebastião Antonio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza

AGRAVADA: Sterile Vita - Esterilização de Materiais de Saúde Ltda. - EPP

INTERESSADAS: SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. e Bioline - Confeção e Comércio de Produtos Médico Odontológico Ltda. - ME

JUIZ: Rafael Martins Donzelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão que deferiu o pedido da exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada - Irresignação manifestada pelos sócios atingidos pela determinação - Não acolhimento - Juízo que bem analisou os pressupostos legais, as alegações de ambas as partes e a dinâmica processual para deferir o pedido da exequente - Reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade - Execução de título extrajudicial que teve início em 2019 e, desde então, a requerente-agravada vem buscando, sem qualquer êxito, o recebimento de seu crédito, não tendo sido encontrados, até o momento, bens capazes de garantir a obrigação - Notícia dando conta da aquisição de outras pessoas jurídicas, sem a devida quitação de débitos perante devedores pretéritos - Verificação, outrossim, de que no endereço da empresa executada, há outra pessoa jurídica, atuando no mesmo ramo daquela e cujo nome faz referências às iniciais de um dos sócios agravados - Ausência de demonstração quanto à integralização do capital social da pessoa jurídica - Circunstância a indicar que os sócios não tinham intenção de satisfazer quaisquer obrigações por ela eventualmente contraídas - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sebastião Antonio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza** em oposição à decisão de fls. 2159/2162 dos autos principais, que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Bioline Confeção e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos e incluiu "no polo passivo dos autos principais os sócios Sebastião Antônio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza (qualificados às fls. 63), além da pessoa jurídica SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda,

neste último caso, em decorrência de aplicação do artigo 1.146 do Código Civil (sucessão empresarial)". Tal decisão foi proferida no bojo de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por Sterile Vita - Esterilização de Materiais de Saúde LTDA - EPP contra Sebastião Antonio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza.

Sustentam os réus-recorrentes, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo de primeira instância, inexistem evidências de confusão patrimonial ou desvio de finalidade a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. Aduzem que "a formação de grupo econômico, não significa que o Agravante tenha ENCERRADO as atividades da executada BIOLINE - Confecções de Produtos Médicos e Odontológicos" (fls. 09). Acrescentam, quanto ao desvio de finalidade, que "não basta a não localização de bens para se concluir nesse sentido, exigindo a legislação a prática de conduta que denuncia o seu desvirtuamento da empresa, o que não ocorre no caso em tela, pois a empresa executada nos autos principais Bioline Confecções, reitera-se, está funcionando normalmente no seu ramo de atividade (com dificuldades, mas funcionando)" (fls. 10). Pleiteiam o provimento do agravo, "para que não seja acolhido o pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica" (fls. 14).

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 283/284).

Manifestou-se a agravada (fls. 290/301).

O agravo interno interposto pelas recorrentes foi desprovido (fls. 311/313).

É o relatório.

Decide-se.

Eis o teor da decisão em análise:

"(...) O artigo 50 do Código Civil estabelece os requisitos necessários para desconconsideração da personalidade jurídica, a seguir transcrito:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

À vista dos paradigmas estabelecidos pela legislação de referência, denota-se que a conduta da devedora, decorrente de título executivo extrajudicial, incorre na vedação do artigo 50, §1º, do Código Civil. A intenção de lesar a pessoa jurídica exequente é cristalina, alcançando correspondência com a figura do desvio de finalidade, eis que a notícia de aquisição de outras pessoas jurídicas, sem quitação dos devedores pretéritos, dá conta da intenção lesiva da criação da personalidade jurídica.

Além disso, no processo principal, no endereço sediado da devedora principal, o Oficial de Justiça, às fls. 1.206, constatou que existia pessoa jurídica SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, mesmo ramo de atuação da

pessoa jurídica Biolab, com referência ao nome do sócio Sebastião Antônio Rosa, réu deste incidente.

Nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 320, caput, do Código Civil, era de incumbência dos requeridos demonstrar que, em algum momento, por meio da pessoa jurídica ré originária, cumpriram com as obrigações a que se vincularam, o que não ocorreu no caso em comento.

Para todos os efeitos, a legislação de referência acima transcrita, utiliza a expressão "prática de atos ilícitos de qualquer natureza", tornando prescindível que a conduta imputada seja revestida das características inerentes à esfera penal, bastando, assim como na hipótese, a prática de ilícitos civis.

No mais, não há prova suficiente de integralização do capital social da pessoa jurídica o que reforça que, desde sua origem, os sócios não tinham a intenção de conferir liquidez a eventuais obrigações por ela contraídas.

Ante o exposto, acolho o pedido da parte exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da Bioline Confecção e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos e incluir no polo passivo dos autos principais os sócios Sebastião Antônio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza (qualificados às fls. 63), além da pessoa jurídica SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, neste último caso, em decorrência de aplicação do artigo 1.146 do Código Civil (sucessão empresarial). (...) (fls. 2159/2162 dos autos principais).

Com efeito, a decisão é mesmo irrepreensível.

Como visto, o juízo, **de forma percuciente e sofisticada**, bem analisou os pressupostos legais, as alegações de ambas as partes e a dinâmica processual, para determinar a **desconsideração da personalidade jurídica** da executada Bioline - Confecção e Comércio de Produtos Médico Odontológico Ltda. - ME, com fundamento no **desvio de finalidade**, em consonância com o **artigo 50, do Código Civil**.

Tenha-se em mente que, "quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento" (Sílvia Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7).

Na presente hipótese, vale acrescentar que a execução de título extrajudicial teve início em 2019 e que, desde então, a requerente-agravada vem buscando, sem qualquer êxito, o recebimento de seu crédito, não tendo sido encontrados, até o momento, bens capazes de garantir a obrigação, a despeito das alegações dos requeridos-agravantes.

Assim, não se pode deixar de observar a existência de fortes indícios de que a personalidade jurídica da empresa executada - da qual são sócios os ora requeridos-recorrentes - tem sido utilizada com o intuito de lesar a pessoa jurídica exequente.

Verifica-se, ainda, que além da notícia dando conta da aquisição de outras pessoas jurídicas, sem a devida quitação de débitos perante devedores pretéritos, é certo que nos termos do *decisum* impugnado, "no processo principal, no endereço sediado da devedora principal, o Oficial de Justiça, às fls. 1.206, constatou que existia pessoa jurídica SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, mesmo ramo de atuação da pessoa jurídica Biolab, com referência ao nome do sócio Sebastião Antônio Rosa, réu deste incidente" fls. 2159/2162 dos autos principais).

Não bastasse, "não há prova suficiente de integralização do capital social da pessoa jurídica o que reforça que, desde sua origem, os sócios não tinham a intenção de conferir liquidez a eventuais obrigações por ela contraídas" (fls. 2159/2162 dos autos principais).

Nesse contexto, mostram-se vazios os argumentos dos recorridos-agravantes, sendo correto o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade, com a inclusão dos sócios Sebastião Antônio Rosa e Daniele de Fátima Santos de Souza (requeridos-agravantes) no polo passivo dos autos da execução em apenso, bem como da "pessoa jurídica SAR Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, neste último caso, em decorrência de aplicação do artigo 1.146 do Código Civil (sucessão empresarial)" (fls. 2162 dos autos principais).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator